



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Nº 1.698, de 14 de Setembro de 2022.

*Dispõe sobre as alterações e acréscimos na Lei Ordinária Municipal 1.430/2018, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Estabelece Normas para a realização de processo eletivo para a escolha de Diretores e Diretores-Adjuntos das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino."

**Art. 2º** Ficam alterados o *caput* do artigo 1º, o *caput* e o inciso III do artigo 14, todos da Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** A escolha dos diretores e diretores-adjuntos das Unidades Escolares e Ceinfs da Rede Municipal de Ensino serão efetuadas mediante eleições direta, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, na Lei 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação que traz na meta 19, no artigo 189, inciso VI da Constituição do Estado, e na Lei Estadual nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, regulada na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

**Art. 14** Poderão concorrer na eleição ao mandato de Diretor e Diretor-Adjunto, os profissionais da Educação Básica efetivos (estatutário e/ou celetista), que obedeçam aos seguintes requisitos:

.....

**Art. 3º** Ficam acrescentados o artigo 13-A e seus incisos I a IV e §§1º ao 4º, incisos VI e VII ao artigo 14, inciso VI ao artigo 19, todos à Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, os quais possuem a seguinte redação:

**Art. 13-A** O processo de escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino envolverá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.698/2022 pág. 02

- I – Aprovação na avaliação de mérito e desempenho;
- II – elaboração e disponibilização do Projeto de Gestão à comunidade escolar;
- III – eleição, obedecidos aos requisitos do artigo 14 desta lei;
- IV - posse e assinatura do Termo de Compromisso;

§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte ficará responsável pela elaboração ou contratação de empresa especializada da prova objetiva ou objetiva e subjetiva da avaliação de mérito e desempenho para a escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

§2º A prova abordará temas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos em gestão escolar;

§3º O Projeto de Gestão a ser elaborado e disponibilizado à comunidade escolar deverá conter, no mínimo, as dez Competências Mínimas do Diretor Escolar, com ações que contemplem as quatro dimensões (Político-Institucional, Pedagógica, Administrativa-Financeira, Pessoal e Relacional), previstas no Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 4/2021, aprovado em 11/05/2021, ou outro que vier a substituir;

§4º O candidato enviará, no prazo previamente estabelecido, o projeto de gestão à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual promoverá a divulgação à comunidade escolar.

### Art. 14...

.....

- VI – Ser aprovado na avaliação de mérito e desempenho;
- VII – Ter elaborado e disponibilizado o Projeto de Gestão à comunidade escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.698/2022 pág. 03

**Art. 19...**

.....

**VI** – Fiscalizar a avaliação de mérito e desempenho para a escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

**Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de setembro de 2022.

  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº 1424  
Data 14/09/22



# DIÁRIO OFICIAL

BRUNA CAROLINI  
NOVA ANDRADINA-MS NASCIMENTO:04805  
Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016 986140

Assinado de forma digital por  
BRUNA CAROLINI  
NASCIMENTO:04805986140  
Dados: 2022.09.14 15:38:23 -03'00"

Lei Nº 1.698, de 14 de Setembro de 2022.

*Dispõe sobre as alterações e acréscimos na Lei Ordinária Municipal 1.430/2018, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "Estabelece Normas para a realização de processo eletivo para a escolha de Diretores e Diretores-Adjuntos das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino."

**Art. 2º** Ficam alterados o caput do artigo 1º, o caput e o inciso III do artigo 14, todos da Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** A escolha dos diretores e diretores-adjuntos das Unidades Escolares e Ceins da Rede Municipal de Ensino serão efetuadas mediante eleições diretas, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, na Lei 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação que traz na meta 10, no artigo 189, inciso VI da Constituição do Estado, e na Lei Estadual nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, regulada na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

**Art. 14** Poderão concorrer na eleição ao mandato de Diretor e Diretor-Adjunto, os profissionais da Educação Básica efetivos (estatutário e/ou celetista), que obedecerem aos seguintes requisitos:

**Art. 3º** Ficam acrescentados o artigo 13-A e seus incisos I a IV e §§1º ao 4º, incisos VI e VII ao artigo 14, inciso VI ao artigo 19, todos à Lei Ordinária Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, os quais possuem a seguinte redação:

**Art. 13-A** O processo de escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino envolverá:

- I – Aprovação na avaliação de mérito e desempenho;
- II – elaboração e disponibilização do Projeto de Gestão à comunidade escolar;
- III – eleição, obedecidos aos requisitos do artigo 14 desta lei;
- IV – posse e assinatura do Termo de Compromisso;

**§1º** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte ficará responsável pela elaboração ou contratação de empresa especializada da prova objetiva ou subjetiva e subjetiva da avaliação de mérito e desempenho para a escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

**§2º** A prova abordará temas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos em gestão escolar;

**§3º** O Projeto de Gestão a ser elaborado e disponibilizado à comunidade escolar deverá conter, no mínimo, as dez Competências Mínimas do Diretor Escolar, com ações que contemplem as quatro dimensões (Político-Institucional, Pedagógica, Administrativa-Financeira, Pessoal e Relacional), previstas no Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 4/2021, aprovado em 11/05/2021, ou outro que vier a substituir;

**§4º** O candidato enviará, no prazo previamente estabelecido, o projeto de gestão à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, a qual promoverá a divulgação à comunidade escolar;

**Art. 14...**

VI – Ser aprovado na avaliação de mérito e desempenho;

VII – Ter elaborado e disponibilizado o Projeto de Gestão à comunidade escolar;

**Art. 19...**

VI – Fiscalizar a avaliação de mérito e desempenho para a escolha de dirigentes escolares para a Rede Municipal de Ensino.

**Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de setembro de 2022.  
**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 9, 12 de Setembro de 2022.

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a denúncia NUP: 00985.2022.000262-98, a qual relata que o servidor **F. P. dos S. S.**, motorista lotado na Secretaria de Saúde, teria, em tese, recebido uma diária em virtude do transporte de uma paciente para a cidade de Dourados – MS no dia 18 de junho de 2022, sendo que o referido deslocamento não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que, conforme rastreio do veículo utilizado pelo servidor supracitado, não houve qualquer tipo de viagem intermunicipal neste dia, ocorrendo, somente, deslocamento na cidade de Nova Andradina – MS;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o servidor público municipal **F. P. dos S. S.**, em tese, percebeu a diária referente ao deslocamento e, conforme manifestação do responsável pelo transporte da Secretaria Municipal de Saúde, não realizou qualquer tipo de devolução à Administração;

**CONSIDERANDO** que, não obstante a suposta conduta inadequada do servidor público municipal supracitado, em tese, também assemelha-se às transgressões penais previstas no artigo 313 e 313-A no Código Penal, vislumbra-se que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LCM 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público ser leal às instituições que servir (artigo 198, IV, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio (artigo 198, VIII, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da Lei Complementar 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é proibido ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é proibido ao servidor público valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública (artigo 199, V, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

**CONSIDERANDO** que é proibido ao servidor público exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens (artigo 199, XIII, da Lei Complementar Municipal 42/2002);

**CONSIDERANDO** que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da Lei Complementar Municipal 42/2002);

**CONSIDERANDO** que a pena de demissão será aplicada nos casos transgressão dos incisos do art. 199 da LC 042/2002, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 212, I, da Lei Complementar Municipal 042/2002);

**CONSIDERANDO** que a pena de demissão será aplicada nos casos envolvendo crimes contra a administração previstos no código penal (artigo 212, V, da Lei Complementar Municipal 042/2002);

**CONSIDERANDO** que é preciso apurar adequadamente os fatos, outorgando a F. P. dos S. S. todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor do servidor público municipal **F. P. dos S. S.**, a fim de apurar a conduta do referido servidor narrada na denúncia NUP: 00985.2022.000262-98, consistente, em tese, no recebimento indevido de diária referente ao deslocamento para a cidade de Dourados – MS no dia 18 de junho de 2022 (autos nº. 106.870/2022);

**Art. 2º** A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

**Art. 3º** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 28 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

**Art. 4º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina- MS, 12 de Setembro de 2022.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIS EDUARDO DE PAULA GONÇALVES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE